

LEI N.º 1774

DE 20 DE FEVEREIRO DE 2015

Dispõe sobre as medidas necessárias à prevenção, combate e erradicação da Leishmaniose no âmbito do município de Piquerobi, Estado de São Paulo, e dá outras providências.

Valdir Aparecido Lopes, Prefeito do Município de Piquerobi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ DABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

LEI Nº 1774 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2015

Art. 1º. Será de competência da Vigilância Sanitária com apoio dos agentes responsáveis pela fiscalização e controle de zoonoses, a execução de medidas profiláticas necessárias à prevenção, combate e erradicação da Leishmaniose.

Art. 2º. Todo e qualquer cachorro suspeito da doença de Leishmaniose poderá ser apreendido pelas Autoridades Sanitárias a que se refere o artigo antecedente e recolhido em alojamento municipal apropriado para que sejam providenciadas todas as medidas necessárias de saúde pública.

§ 1º. Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado, por Médico Veterinário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

§ 2º. O Município não responde por indenização nos casos de:

- I. Dano ou óbito do animal apreendido;
- II. Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

Art. 3º. Ficam todos os proprietários de cães do Município de Piquerobi obrigados a autorizar a coleta de sangue para exames laboratoriais, objetivando diagnosticar os casos positivos de Leishmaniose e outras zoonoses.

§ 1º. Os exames serão realizados gratuitamente por laboratório de referência do Estado de São Paulo – Adolpho Lutz e terão validade por até 01 (um) mês, a contar da data de seu resultado.

§ 2º. Os proprietários que recusarem submeter o seu cachorro a coleta de amostras de sangue para exames em laboratório da doença de Leishmaniose deverão realizar o exame particular.

§ 3º. O resultado do exame particular a que se refere o § 2º deverá ser apresentado pelo proprietário do animal à Vigilância Sanitária de Piquerobi no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da recusa.

§ 4º. O proprietário do cão que não apresentar o exame no prazo estipulado no § 3º ao Centro de Controle de Zoonoses estará sujeito a multa de 50 VRMs, dobrada na reincidência e sanções previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 4º. Quando as Autoridades Sanitárias julgarem necessário, o exame a que se refere o *caput* do artigo antecedente poderá ser repetido no cachorro a fim de se realizar novo diagnóstico de Leishmaniose.

Art. 5º. O proprietário do cachorro cujo exame apresentar resultado positivo da doença Leishmaniose será notificado para que em 3 (três) dias a contar do recebimento da notificação requerer por escrito na Vigilância Sanitária de Piquerobi a realização de contraprova do exame realizado.

§ 1º. A contraprova será realizada a cargo do proprietário do cachorro infectado.

§ 2º. O resultado da contraprova deverá ser apresentado pelo proprietário do cachorro à Vigilância Sanitária de Piquerobi no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do requerimento a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 6º. Os cães cujo atestado assinado por Médico Veterinário do Município constar que o exame apresenta resultado positivo da doença de Leishmaniose e que a contraprova não foi realizada pelo proprietário do animal ou se realizada, foi considerada positiva, serão eutanasiados pela Vigilância Sanitária, de acordo com a Portaria Interministerial nº 1.426 de 11.07.2008.; evitando-se a crueldade.

Art. 7º. O proprietário que não autorizar o sacrifício de animais positivos para Leishmaniose será enquadrado em infração considerada de natureza gravíssima, com multa única arbitrada no valor de 100 (cem) VRMs, comunicando-se o fato para o Ministério Público para as providências cabíveis.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput* do presente artigo implicará nas sanções administrativas, civis, penais cabíveis e sujeito à multa de 100 (cem) VRMs, dobrada na reincidência.

Art. 8º. Todos os cadáveres de cães eutanasiados serão destinados adequadamente pelo Centro de Controle de Vetores e Zoonoses.

Art. 9º. Toda e qualquer instalação destinada à criação, manutenção e a reprodução de cães e gatos, quer esteja em zona urbana ou rural, deve ser construída e operada em condições sanitárias adequadas e que não causem incômodo ou transtornos à população, bem como a disseminação de vetores, sendo que as mesmas deverão ser cadastradas no Centro de Controle de Zoonoses e/ou órgão equivalente, de acordo com as normas técnicas existentes.

Art. 10. Visando a execução de medidas profiláticas e garantindo a saúde pública da população municipal, os cães encontrados soltos nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao Canal Municipal para realização de exames.

§ 1º. O animal somente será restituído ao proprietário se os resultados dos exames para Leishmaniose forem negativos e mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva, correspondente aos valores gastos com alimentação acrescidos de 10% (dez por cento) a título de administração, e

§ 2º. Animais em que o resultado do exame for positivo para Leishmaniose, serão eutanasiados, impreterivelmente e sem indenização ao proprietário.

§ 3º. Animais com resultado do exame para Leishmaniose negativo ficarão disponíveis para restituição à seus proprietários por 30 (trinta) dias a contar da data do resultado do exame. Após este período serão encaminhados para adoção.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, através de emissão de Decreto.

Art. 12 - As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piqueroibi, 20 de Fevereiro de 2015.

Valdir Aparecido Lopes
Prefeito Municipal

Publica e registrada na secretaria nesta data e afixada em local de costume

Ângela Rodrigues Soares
Diretora Administrativa